



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 474-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 506/2010

AVISO Nº 628/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 506, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 628/2010 – C. Civil

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o Texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado, interino, das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EMI Nº 00196 MRE/MJ

Brasília, 4 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

2. O Tratado foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. A aplicação do presente Tratado abrangerá ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões, em especial prestação de alimentos.

3. O Artigo 3º do presente Tratado prevê a proteção judicial e o acesso aos tribunais que o nacional de uma das Partes receberá na outra Parte. Ambos serão equivalentes ao que é dispensado ao nacional da Parte requerente. O Artigo 4º determina a redução ou a isenção de custas processuais. Será, dessa forma, aperfeiçoada a cooperação jurídica em matéria civil e comercial entre o Brasil e a China.

4. São, igualmente, objetivos do Tratado: estimular a cooperação jurídica por meio da implementação de mecanismo ágil e predeterminado, e garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a justiça da Parte requerente.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA SOBRE AUXÍLIO JUDICIAL EM MATÉRIA
CIVIL E COMERCIAL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Popular da China
(doravante denominadas “Partes”),

Desejando fortalecer a cooperação judicial entre os dois países com base no respeito recíproco pela soberania, igualdade e benefício mútuo,

Resolveram celebrar este Tratado e acordaram o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Escopo de Aplicação

1. As Partes concordam mutuamente em prover amplo auxílio judicial e cooperação em matéria civil e comercial.
2. Para os propósitos deste Tratado, matéria civil abrange matéria de Direito do Trabalho.

Artigo 2º

Escopo do Auxílio Judicial

O auxílio judicial, no âmbito deste Tratado incluirá:

- a) citação, intimação e notificação de documentos judiciais ou extrajudiciais;
- b) a obtenção de provas;

- c) o reconhecimento e a execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais;
- d) o intercâmbio de informações sobre legislação;
- e) qualquer outra forma de auxílio judicial, que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.

Artigo 3º Proteção Judicial

1. Os nacionais de uma Parte gozarão, no território da outra Parte, da mesma proteção judicial concedida aos nacionais da outra Parte e terão direito ao acesso aos tribunais da outra Parte, nas mesmas condições dos nacionais da outra Parte.
2. Os tribunais de uma Parte não exigirão dos nacionais da outra Parte qualquer garantia pelas custas processuais apenas em razão de serem estrangeiros ou não terem domicílio ou residência em seu território.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo aplicar-se-ão também a pessoas jurídicas localizadas e constituídas no território de qualquer das Partes, de acordo com sua legislação interna.

Artigo 4º Redução e Isenção das Custas Processuais e Assistência Jurídica

1. Os nacionais de uma das Partes terão direito, no território da outra Parte, à redução ou à isenção do pagamento das custas processuais e terão direito à assistência jurídica, nas mesmas condições e na mesma medida daquelas concedidas aos nacionais da outra Parte.
2. O pedido de redução ou isenção das custas processuais ou de assistência jurídica, conforme disposto no parágrafo 1, será acompanhado por declaração de situação financeira do solicitante, emitida por autoridade competente da Parte em cujo território o solicitante tem domicílio ou residência. Se o solicitante não tiver domicílio ou residência no território de qualquer das Partes, a declaração poderá ser emitida ou verificada por agentes diplomáticos ou consulares da Parte da qual a pessoa é nacional.
3. As autoridades judiciais ou outras autoridades competentes, responsáveis pela decisão sobre o pedido de redução ou isenção das custas processuais ou de assistência jurídica, poderão solicitar informações adicionais.

Artigo 5º Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais respectivamente designadas pelas Partes cooperarão entre si e promoverão cooperação entre as autoridades competentes dos Estados respectivos a fim de alcançar os objetivos deste Tratado.
2. Salvo disposição em contrário prevista neste Tratado, as Partes comunicar-se-ão diretamente por meio das suas Autoridades Centrais, para fazer ou conceder pedidos de auxílio judicial.
3. As Autoridades Centrais referidas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo serão o Ministério da Justiça, para a República Federativa do Brasil, e o Ministério da Justiça, para a República Popular da China.
4. Quando uma Parte modificar a designação da Autoridade Central, informará a este respeito à outra Parte, por via diplomática.

Artigo 6º

Leis Aplicáveis ao Auxílio Judicial

As Partes aplicarão as respectivas legislações nacionais para executarem os pedidos de auxílio judicial, salvo disposição em contrário prevista neste Tratado.

Artigo 7º

Denegação de Auxílio Judicial

1. Se a Parte Requerida considerar que a concessão de auxílio judicial comprometeria sua soberania, segurança ou interesses públicos essenciais ou seria contrária aos princípios fundamentais da legislação interna, poderá denegar a concessão de auxílio judicial e informará a Parte Requerente dos motivos de tal denegação.
2. O pedido de auxílio para citação, intimação e notificação de atos judiciais ou extrajudiciais ou para a obtenção de provas não será denegado pela Parte Requerida tão-somente com base no fato de seus tribunais terem jurisdição exclusiva sobre a matéria da ação ou de sua legislação interna não permitir a ação na qual o pedido se baseia.

Artigo 8º

Forma e Conteúdo do Pedido de Auxílio Judicial

1. Os pedidos de auxílio judicial serão apresentados por escrito, com a assinatura ou o selo da autoridade requerente e conterão o seguinte:
 - a) o nome e o endereço da autoridade requerente;
 - b) o nome da autoridade requerida, se possível;

- c) o nome, a nacionalidade e o endereço da pessoa a que o pedido se refere; no caso de pessoa jurídica, seu nome e endereço;
 - d) o nome e o endereço do representante da parte interessada, se necessário;
 - e) a descrição da natureza da ação a que o pedido se refere e breve descrição do caso e, se apropriado, a cópia da petição inicial;
 - f) descrição do auxílio solicitada;
 - g) a lista de perguntas a serem feitas pela Parte Requerida, quando o auxílio solicitado visar a oitiva de uma pessoa;
 - h) outra informação que possa ser necessária para o cumprimento do pedido.
2. O pedido de auxílio judicial, os documentos de apoio e as traduções correspondentes serão apresentados em duas vias.
3. Se considerar que as informações fornecidas pela Parte Requerente não são suficientes para permitir que o pedido seja tratado em consonância com este Tratado, a Parte Requerida poderá solicitar informações adicionais à Parte Requerente.

Artigo 9º

Idioma

1. Pedidos de auxílio judicial e os documentos de apoio serão escritos no idioma da Parte Requerente e acompanhados de tradução para o idioma da Parte Requerida.
2. A Autoridade Central de qualquer das Partes poderá usar seu idioma oficial acompanhado de tradução para a língua inglesa em suas comunicações escritas.

Artigo 10

Custos

1. A Parte Requerida arcará com os custos advindos do cumprimento dos pedidos de auxílio judicial no seu território.
2. A Parte Requerente arcará com os custos advindos do cumprimento de pedidos de citação, intimação ou notificação em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 12 deste Tratado.
3. No que respeita aos custos advindos do cumprimento de pedidos de obtenção de provas, a Parte Requerente arcará com:

- a) custos advindos do cumprimento de pedidos por método específico, disposto no parágrafo 2 do Artigo 15 deste Tratado;
- b) despesas relativas à viagem, estada e partida do território da Parte Requerida, de acordo com o parágrafo 5 do Artigo 15 deste Tratado;
- c) despesas ou ajuda de custo à viagem, estada e partida do território da Parte Requerente, de acordo com o Artigo 18 deste Tratado;
- d) despesas e honorários de peritos; e
- e) despesas e custos de tradução e interpretação.

4. Se ficar evidente que o cumprimento de um pedido exige despesas de natureza extraordinária, as Partes consultar-se-ão para determinar as condições em que o pedido poderá ser cumprido.

Capítulo II

Citação, Intimação e Notificação de Documentos Judiciais e Extrajudiciais

Artigo 11

Escopo de Aplicação

Uma Parte cumprirá, em conformidade com os dispositivos deste Tratado, pedidos feitos pela outra Parte para a citação, intimação ou notificação de documentos judiciais e extrajudiciais a pessoas em seu território.

Artigo 12

Cumprimento de Pedido de Citação, Intimação e Notificação

1. A Parte Requerida cumprirá pedido de citação, intimação ou notificação por método disposto na legislação interna.
2. A Parte Requerida procederá, na medida em que não for contrário à sua legislação interna, à citação, intimação ou notificação por método específico exigido expressamente pela Parte Requerente.
3. Se não for competente para cumprir o pedido, a autoridade requerida deverá transmiti-lo à autoridade competente para cumprimento.
4. Se encontrar dificuldades para efetuar a citação, intimação ou notificação no endereço indicado pela Parte Requerente, a Parte Requerida tomará as medidas necessárias para verificar o endereço e poderá, se necessário, solicitar informações adicionais à Parte Requerente. Se ainda não puder verificar o endereço ou cumprir o pedido por outros motivos,

a Parte Requerida devolverá o pedido e os documentos de apoio à Parte Requerente e indicará os motivos que impediram a citação, intimação ou notificação.

Artigo 13

Comunicação de Resultados da Citação, Intimação e Notificação

A Parte Requerida, por meio do canal de comunicação disposto no Artigo 5º deste Tratado, comunicará a Parte Requerente, por escrito, sobre resultados da citação, intimação ou notificação, o que será acompanhado do comprovante de citação, intimação ou notificação fornecido pela autoridade que a efetuou. O certificado indicará o nome e a identidade da pessoa a quem a comunicação é endereçada, a data, o local e a forma de citação, intimação ou notificação. Quando a pessoa a ser comunicada recusar-se a fazê-lo, o motivo da recusa será indicado.

Capítulo III

Obtenção de Provas

Artigo 14

Escopo de Aplicação

1. Uma Parte cumprirá, em conformidade com os dispositivos deste Tratado, os pedidos feitos pela outra Parte para a obtenção de provas, incluindo o depoimento das partes do caso e das testemunhas, a produção de provas materiais e documentais, a perícia ou a inspeção judicial e outros atos judiciais relativos à obtenção de provas.
2. Este Tratado não se aplicará à:
 - a) obtenção de provas que não se pretenda utilizar em processos judiciais iniciados ou futuros; ou
 - b) obtenção de documentos que não estejam especificados no pedido ou que não tenham relação direta e próxima com o caso.

Artigo 15

Cumprimento de Pedido de Obtenção de Provas

1. A Parte Requerida cumprirá pedido de obtenção de provas de acordo com a sua legislação interna.
2. A Parte Requerida, na medida em que não seja contrário a sua legislação interna, cumprirá pedido de obtenção de provas por método específico solicitado expressamente pela Parte Requerente.

3. Se não for competente para cumprir o pedido, a autoridade requerida encaminhá-lo-á a autoridade competente, para seu cumprimento.

4. Se encontrar dificuldades para a obtenção de provas de acordo com o endereço indicado pela Parte Requerente, a Parte Requerida tomará as medidas necessárias para verificar o endereço e poderá, se necessário, solicitar informações adicionais da Parte Requerente. Se a Parte Requerida ainda não conseguir verificar o endereço ou cumprir o pedido por outros motivos, devolverá o pedido e os documentos de apoio à Parte Requerente e indicará os motivos que impediram o cumprimento do pedido.

5. Se a Parte Requerente solicitar expressamente, a Parte Requerida informará a hora e o local em que o pedido será cumprido, a fim de que as partes interessadas ou seus representantes possam estar presentes. As partes mencionadas acima ou seus representantes sujeitar-se-ão à legislação da Parte Requerida, quando estiverem presentes.

Artigo 16

Recusa de Fornecer Prova

1. Quando uma pessoa de quem é solicitado o fornecimento de prova, em conformidade com este Tratado, alegar que tem direito ou privilégio de recusar-se a fornecer a prova segundo a legislação da Parte Requerente, a Parte Requerida solicitará à Parte Requerente que forneça declaração sobre a existência daquele direito ou privilégio. A declaração fornecida pela Parte Requerente será tratada como prova conclusiva da existência do direito ou do privilégio, a menos que haja prova manifestamente contrária.

2. Uma pessoa de quem é solicitado o fornecimento de prova, em conformidade com este Tratado, poderá recusar-se a fazê-lo, se a legislação da Parte Requerida permitir que a pessoa não forneça prova em circunstâncias similares em processos iniciados na Parte Requerida.

Artigo 17

Comunicação de Resultados de Cumprimento

A Parte Requerida, por meio dos canais de comunicação dispostos no Artigo 5º deste Tratado, comunicará a Parte Requerente, por escrito, dos resultados do cumprimento do pedido de obtenção de provas e encaminhará os elementos de prova obtidos.

Artigo 18

Disponibilidade de Pessoas para Fornecer Prova

1. A Parte Requerida convidará, a pedido da Parte Requerente, uma pessoa a comparecer ao território da Parte Requerente para fornecer prova. A Parte Requerente informará a pessoa da quantia e do padrão de qualquer ajuda de custo e despesa pagáveis a ela. A Parte Requerida informará imediatamente à Parte Requerente da resposta da pessoa.

2. Um pedido de citação, intimação ou notificação que convide uma pessoa a comparecer no território da Parte Requerente para fornecer prova será transmitido à Parte Requerida pelo menos cento e vinte (120) dias antes do comparecimento agendado a menos que, em casos urgentes, a Parte Requerida concorde com prazo menor. O termo acima mencionado será considerado a partir do momento em que a Autoridade Central da Parte Requerida receber o pedido.

Artigo 19

Proteção de Testemunhas e Peritos

1. A testemunha ou o perito presentes no território da Parte Requerente não serão processados, detidos, punidos ou sujeitos a qualquer outra restrição de liberdade por essa Parte, por qualquer ato ou omissão que antecedeu a entrada dessa pessoa no seu território. Tampouco serão obrigados a fornecer prova em qualquer processo além daquele ao qual o pedido se refere, exceto com o prévio consentimento da Parte Requerida e daquela pessoa.

2. O parágrafo 1 deste Artigo deixará de ser aplicado, se a pessoa não houver deixado a Parte Requerente dentro do período de quinze dias após haver sido oficialmente comunicada de que não é mais solicitada sua presença ou, se houver partido, voluntariamente retornar. O referido prazo não incluirá o período em que a pessoa não lograr partir do território da Parte Requerente por motivos que são alheios à sua vontade.

3. Uma pessoa que recusar convite para fornecer prova, em conformidade com o disposto no Artigo 18, não será, por recusar-se a fazê-lo, sujeita a qualquer sanção ou submetida a qualquer medida compulsória de restrição de liberdade.

Capítulo IV

Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais e Laudos Arbitrais

Artigo 20

Escopo de Decisões Judiciais

1. As seguintes decisões judiciais proferidas por tribunal de uma das Partes após a entrada em vigor deste Tratado serão, de acordo com os termos e condições dispostos neste Tratado, reconhecidas e cumpridas no território da outra Parte:

- a) decisões proferidas por tribunais em processos referentes a matéria civil e comercial; ou
- b) decisões proferidas por tribunais em processos penais a respeito de matéria civil referente ao pagamento de danos e devolução de ativos às vítimas.

2. “Decisões judiciais”, referidas no parágrafo 1 deste Artigo, incluirão documentos de conciliação produzidos por tribunais a respeito de matéria civil e comercial.

Artigo 21

Apresentação de Pedido

Pedido de reconhecimento e de execução de decisões judiciais poderá ser apresentado diretamente por uma das partes do caso ao tribunal competente da Parte Requerida ou ao tribunal que proferiu a decisão e ser enviado por este último ao tribunal competente da Parte Requerida pelos canais de comunicação previstos no Artigo 5º deste Tratado.

Artigo 22

Produção de documentos

1. Um pedido de reconhecimento e execução de decisão judicial será acompanhado por:

- a) cópia autenticada da decisão;
- b) documento que ateste que a decisão é final e, quando se tratar de execução, que ateste que a decisão é exequível, a menos que a própria decisão explicitamente assim indique;
- c) documento que ateste que a decisão foi devidamente comunicada à parte sucumbente e que a parte sem capacidade civil para atuar em litígios foi devidamente representada; e
- d) em caso de decisão proferida à revelia, documento que ateste que a parte revel foi devidamente citada.

2. O pedido, a decisão e os documentos mencionados acima serão acompanhados por tradução juramentada no idioma da Parte Requerida e por suas cópias correspondentes.

Artigo 23

Denegação de Reconhecimento ou Execução

O reconhecimento ou a execução de decisões judiciais mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 20 deste Tratado poderão ser denegados de acordo com as disposições do Artigo 7º deste Tratado ou se:

- a) a decisão não for final ou não for exequível de acordo com a legislação da Parte em que houver sido proferida;

- b) o tribunal que proferir a decisão não tiver competência para tal, de acordo com a legislação da Parte Requerida;
- c) a parte sucumbente não houver sido devidamente citada ou a parte sem capacidade civil para atuar em litígios não houver sido devidamente representada;
- d) processos entre as mesmas partes e com o mesmo objeto estiverem pendentes perante tribunal da Parte Requerida e houverem sido primeiramente iniciados; ou
- e) a decisão for inconsistente com decisão proferida pelo tribunal da Parte Requerida ou proferida por tribunal de terceiro Estado e reconhecida por tribunal da Parte Requerida.

Artigo 24

Procedimento para Reconhecimento e Execução

1. O procedimento disposto na legislação da Parte Requerida será aplicado para reconhecimento e execução de decisões judiciais.
2. O tribunal da Parte Requerida restringir-se-á a examinar se as decisões judiciais cumprem os termos e as condições dispostas neste Tratado e não re-examinará o mérito.
3. Se a decisão judicial constituir-se de elementos que são dissociáveis e que não podem ser reconhecidos ou executados como um todo, o tribunal da Parte Requerida poderá decidir apenas se concederá o reconhecimento ou a execução parcial deles.

Artigo 25

Efeitos de Reconhecimento e Execução

As decisões judiciais que foram reconhecidas ou executadas terão os mesmos efeitos que aquelas proferidas pelos tribunais da Parte Requerida no território daquela Parte.

Artigo 26

Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais

Cada Parte reconhecerá e executará os laudos arbitrais proferidos no território da outra Parte de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova York, em 10 de junho de 1958.

Capítulo V **Outros Dispositivos**

Artigo 27 **Intercâmbio de Informações sobre Legislação**

As Partes intercambiarão, a pedido, informações relativas à legislação em vigor e à jurisprudência em seus respectivos países, referentes à implementação deste Tratado.

Artigo 28 **Isenção de Legalização**

Para os fins deste Tratado, quaisquer documentos fornecidos ou declarados autênticos pelos tribunais ou outras autoridades competentes das Partes e transmitidos pelos canais de comunicação dispostos no Artigo 5º deste Tratado estarão isentos de qualquer forma de legalização.

Artigo 29 **Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia surgida da interpretação e da implementação deste Tratado será resolvida por consultas por via diplomática, se as Autoridades Centrais das Partes não conseguirem chegar a acordo.

Capítulo VI **Cláusulas Finais**

Artigo 30 **Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**

1. Este Tratado está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília. Este Tratado entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de ratificação.
2. Este Tratado poderá ser emendado a qualquer momento mediante acordo por escrito entre as Partes. Cada Parte comunicará a outra, por via diplomática, da conclusão do procedimento para entrada em vigor desse acordo escrito, conforme sua legislação. As emendas entrarão em vigor trinta dias após a última comunicação.
3. Qualquer Parte poderá denunciar este Tratado mediante notificação por escrito à outra Parte por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia terá efeito no centésimo octagésimo dia após a data de recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

Feito em Pequim, em 19 de maio de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente idênticos. Caso haja alguma divergência em relação à interpretação do presente Tratado, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA

Yang Jiechi
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 506, de 2010, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009. A Mensagem nº 506, de 2010, chega ao Congresso Nacional acompanhada de exposição de motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado, interino, das Relações Exteriores e da Justiça.

O instrumento internacional em epígrafe foi celebrado com o objetivo de promover o desenvolvimento da cooperação judicial entre as Partes Contratantes mediante a concessão de auxílio recíproco em matéria civil e comercial, bem como na esfera do Direito do Trabalho, conforme disposto em seu Artigo 1º. O auxílio judicial estabelecido no âmbito do Tratado incluirá, conforme disposto no Artigo 2º do texto: a citação, intimação e notificação de documentos judiciais ou extrajudiciais; a obtenção de provas; o reconhecimento e a execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; bem como qualquer outra forma de auxílio judicial que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.

O Capítulo I do Tratado estabelece normas que regulamentam os aspectos processuais relacionados à concessão de auxílio judicial. Desta forma, no seu Artigo 3º são identificados os beneficiários da proteção judicial por ele prevista, estabelecendo-se o princípio geral e as respectivas normas que garantirão o tratamento isonômico aos nacionais de cada uma das Partes perante os juízos da outra Parte. Segundo este dispositivo, os nacionais de uma Parte gozarão, no território da outra Parte, da mesma proteção judicial concedida aos nacionais dessa Parte e terão direito ao acesso a seus tribunais nas mesmas condições dos nacionais.

O artigo 4º regulamenta os temas da redução e isenção das custas processuais e da prestação de assistência jurídica. O dispositivo estabelece que os nacionais de uma das Partes terão direito, no território da outra Parte, à redução ou à isenção do pagamento das custas processuais e, também, à assistência jurídica nas mesmas condições e na mesma medida daquelas concedidas aos nacionais.

A aplicação das normas do Tratado e a administração dos procedimentos de prestação do auxílio judicial ficarão a cargo de “Autoridades Centrais” designadas pelas Partes Contratantes, nos termos do Artigo 5º, ou seja: o Ministério da Justiça, no caso da República Federativa do Brasil, e o Ministério da Justiça, no caso da República Popular da China.

O Artigo 6º disciplina a questão da lei aplicável aos procedimentos de prestação do auxílio judicial estabelecendo que as Partes aplicarão as respectivas legislações nacionais para executarem os pedidos de auxílio judicial, salvo disposição em contrário prevista pelo Tratado.

O Artigo 7º contempla a hipótese de denegação de auxílio judicial a qual será admissível, segundo seus termos, caso a Parte Requerida considerar que a concessão de auxílio judicial comprometeria sua soberania, segurança ou interesses públicos essenciais ou seria contrária aos princípios fundamentais da legislação interna.

O Artigo 8º estabelece a forma e o conteúdo dos pedidos de auxílio judicial, os quais deverão ser apresentados por escrito, com a assinatura ou o selo da autoridade requerente, e conter todos os elementos previstos no mencionado dispositivo.

O Artigo 9º trata da questão do idioma dispondo que os pedidos de auxílio judicial e os documentos de apoio serão escritos no idioma da Parte Requerente e acompanhados de tradução para o idioma da Parte Requerida.

O Artigo 10º regulamenta a repartição entre as Partes Contratantes dos custos advindos do cumprimento dos pedidos de auxílio judicial.

No Capítulo II do Tratado é disciplinado o tema do auxílio judicial relativo aos procedimentos de citação, intimação e notificação de documentos judiciais e extrajudiciais. Nesse âmbito, cada uma das Partes deverá cumprir os pedidos feitos pela outra Parte para a citação, intimação ou notificação de documentos judiciais e extrajudiciais a pessoas que se encontrem em seu território (conf. Artigo 11). Para tanto, a Parte Requerida cumprirá os pedidos de citação, intimação ou notificação mediante os procedimentos previstos na sua respectiva legislação interna (conf. Artigo 12) e posteriormente comunicará os resultados obtidos à Parte Requerente, por escrito e por meio do canal de comunicação competente (Artigo 5º do Tratado).

O Capítulo III do Tratado contém disciplina relativa ao auxílio judicial no que se refere à obtenção de provas. Nessa esfera, como princípio geral, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a atender aos pedidos feitos pela outra Parte que visem à obtenção de provas, incluindo o depoimento das partes do caso e das testemunhas, a produção de provas materiais e documentais, a perícia, a inspeção judicial, além de outros atos judiciais relativos à obtenção de provas (conf. Artigo 14). Posteriormente, a Parte Requerida comunicará a Parte Requerente, por meio dos canais competentes de comunicação (Artigo 5º), por escrito, os resultados do cumprimento do pedido de obtenção de provas e encaminhará os elementos de prova obtidos (conf. Artigo 17).

A Parte Requerida cumprirá pedido de obtenção de provas de acordo com a sua legislação interna (conf. Artigo 15). Contudo, o Tratado faculta, nos termos do Artigo 16, a recusa ao fornecimento de provas. Segundo tal dispositivo, a recusa será admissível nos casos em que uma pessoa, de quem é solicitado o fornecimento de prova, alegar que tem direito ou privilégio de recusar-se a fornecer a prova segundo a legislação da Parte Requerente ou, por outro lado, na hipótese em que a pessoa de quem é solicitado o fornecimento de prova optar por recusar-se a fazê-lo, desde que a legislação da Parte Requerida faculte à pessoa

não fornecer prova em circunstâncias similares em processos iniciados na Parte Requerida.

O Artigo 18 estabelece norma que possibilita (a pedido da Parte Requerente) seja formulado convite a uma pessoa para comparecer ao território da Parte Requerente, a fim de fornecer prova em processo judicial. Nesses casos, a Parte Requerida apresentará o convite à pessoa e caberá à Parte Requerente informar a essa pessoa a respeito da quantia e do padrão de qualquer ajuda de custo e despesa pagáveis a ela.

O Artigo 19 trata da proteção de testemunhas e peritos que comparecerem e estiverem presentes no território da Parte Requerente estabelecendo proibição de que estes sejam processados, detidos, punidos ou sujeitos a qualquer outra restrição de liberdade, por essa Parte, por qualquer ato ou omissão que antecedeu a entrada dessa pessoa no seu território.

No Capítulo IV do Tratado é regulamentado o tema do reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais. No Artigo 20 são descritas as espécies de decisões que poderão ser objeto de reconhecimento em conformidade com o Tratado, ou seja, as decisões proferidas por tribunais em processos referentes à matéria civil e comercial (bem como as trabalhistas, conforme disposto no Artigo 1º) e as decisões proferidas por tribunais em processos penais a respeito de matéria civil referente ao pagamento de danos e devolução de ativos às vítimas. Os Artigos 21 e 22 estabelecem a forma e os requisitos documentais para a apresentação do pedido de reconhecimento enquanto que o Artigo 23 contempla a hipótese de denegação de reconhecimento ou execução de uma decisão judicial, regulamentando os casos em que ela será admissível. O reconhecimento e a execução de decisões judiciais observarão os procedimentos dispostos na legislação da Parte Requerida, conforme dispõe o Artigo 24 e, uma vez reconhecidas, tais decisões produzirão os mesmos efeitos daquelas proferidas pelos tribunais da Parte Requerida no seu respectivo território, o mesmo se dando com os laudos arbitrais, nos termos dos Artigos 25 e 26.

Os Capítulos V e VI (Artigos 27 A 30) contém normas de natureza adjetiva que versam sobre a vigência do Tratado e sua aplicação. Nesses âmbitos, tais dispositivos estabelecem e regulam: o compromisso das Partes Contratantes quanto ao intercâmbio de informações relativas à legislação em vigor e

à jurisprudência, em seus respectivos países, referentes à implementação do Tratado; a isenção de legalização de quaisquer documentos fornecidos ou declarados autênticos pelos tribunais ou outras autoridades competentes das Partes; as normas para solução de controvérsias; a entrada em vigor e os procedimentos relativos ao emendamento e à denúncia do Tratado.

II - VOTO DO RELATOR

A ratificação do ato internacional em apreço reveste-se de grande importância haja vista as demandas emergentes nesse novo momento do relacionamento bilateral Brasil-China. Os dois países têm adquirido crescente espaço de destaque no cenário econômico mundial, em meio às crises internacionais (2008 e 2011) que têm assolado a economia global e que atingiram, de forma contundente e de certa forma inédita, os países desenvolvidos, nomeadamente os Estados Unidos e os países europeus, afetando o seu equilíbrio financeiro, desempenho econômico e comércio internacional. Nesse contexto, o Brasil e a China, países integrantes grupo dos BRICS - denominação dada aos países de grande desenvolvimento recente, composto pelo Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – têm se utilizado de estratégias de defesa e logrado obter resultados relativamente positivos em meio à tormenta que abalou a economia mundial.

Nos últimos dois anos, a China se tornou o principal parceiro comercial do Brasil, segundo dados da balança comercial brasileira, deixando para trás os EUA. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, a soma das exportações e importações para o país asiático chegou a US\$ 3,2 bilhões em abril de 2010, acima dos US\$ 2,8 bilhões verificados no comércio com os EUA. Em 2008 a China respondia por 8,3% das vendas do Brasil para o exterior; em 2009, este percentual evoluiu para 13% e alcançou posteriormente 15,2%, em 2010, ano em que, pela primeira vez, a Ásia se tornou o continente que mais compra produtos brasileiros, com cerca de 30% do total exportado. O crescimento das exportações para a Ásia já era uma tendência verificada antes mesmo da crise, mas que se intensificou. A taxa de crescimento do comércio bilateral já era significativa nos momentos de bonança, mas isso foi acelerado pela crise. Em 2010, a corrente de comércio Brasil-China cresceu 14%, enquanto os negócios com o mercado norte-americano caíram 20,5%. Considerando apenas as exportações, houve crescimento de 65% para o parceiro asiático e queda de 35% para os EUA.

Com efeito, em 2010, o Brasil exportou US\$ 33,773 bilhões para a China, sendo que a pauta de exportações brasileiras para o mercado chinês foi apresentada a seguinte composição: produtos básicos = 84%, produtos semimanufaturados = 12% e produtos manufaturados = 4%. No mesmo período o Brasil importou da China o equivalente a US\$ 25,526 bilhões, sendo que a pauta de importações brasileiras foi apresentada a seguinte composição: produtos básicos = 0,4%, produtos semi-manufaturados = 2,1% e produtos manufaturados = 97,5%. O saldo da balança comercial das trocas entre o Brasil e a China foi, portanto, favorável ao nosso país em cerca de US\$ 5,2 bilhões.

Vale notar que os valores mais elevados no contexto da pauta das importações brasileiras da China são representados por produtos de alta tecnologia, quais sejam: aparelhos transmissores ou receptores (partes), US\$ 1,439; máquinas de processamento de dados (partes), US\$ 1,050 bilhão; máquinas para processamento de dados, US\$ 1,040 bilhão; produtos laminados de ferro ou aço, US\$ 1,038 bilhão; circuitos integrados ou micro conjuntos eletrônicos, US\$ 898 milhões; circuitos impressos e equipamentos de telefonia, US\$ 724 milhões.

Atualmente, é inegável o grande avanço das relações bilaterais sino-brasileiras. Além do motor destas relações: a complementaridade entre as duas economias, outros fatores trouxeram ainda mais dinamismo ao fenômeno em questão, tais como os cenários de crise internacional, tanto a verificada em 2008, como a crise que ora está em curso e que atinge diretamente os países desenvolvidos. Aliás, a perspectiva de que esta crise perdure, pelo menos no médio prazo, constitui-se em mais uma variável de estímulo à parceria entre o Brasil e a China.

De outro lado, nessa nova era do relacionamento bilateral, além do intenso comércio internacional, vem ocorrendo um significativo crescimento do volume de investimentos de parte a parte, de empresas de cada um dos dois países no território do outro, mas com preponderância de ingresso de capitais chineses direcionados à realização de investimentos diretos no Brasil. Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o volume de investimento chinês no Brasil em 2011 deve chegar a US\$ 8 bilhões.

Por último, há ainda a imigração de trabalhadores chineses, como aspecto a completar o inédito cenário potencialmente gerador de demandas

judiciais nos âmbitos do direito comercial, do direito civil e do direito do trabalho.

A fim de responder a esta nova realidade o Brasil e a China celebraram o Tratado que ora consideramos o qual, além de promover maior estreitamento dos laços bilaterais, visa a proporcionar o melhor encaminhamento e a resolução - mediante a implementação de mecanismos de cooperação e auxílio judicial - das lides que seguramente emergirão no contexto das novas relações que se estabelecem no plano do direito privado, protagonizadas por empresas e pessoas dos dois países. Trata-se no caso, conforme destacado *supra*, de relações comerciais, econômicas (como criação de sociedades, parecerias, instalação de fábricas, realização de investimentos diretos, etc.) bem como de relações trabalhistas.

Nesse sentido, o escopo do ato internacional em apreço é, conforme mencionamos, promover a cooperação e o auxílio judicial entre as Partes Contratantes no que se refere às ações e processos em curso no âmbito do Direito Civil e do Direito Comercial e, também, do Direito do Trabalho. Tal cooperação se dará mediante uma série de ações de auxílio recíproco, pré-estabelecidas e constantes das cláusulas do Tratado, as quais compreendem os seguintes atos e procedimentos: citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações nacionais, além de toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. Cumpre destacar que o Tratado sob consideração segue os moldes de atos semelhantes, de mesma natureza, celebrados pelo Brasil com países como Itália, França, Espanha, Líbano e Uruguai.

Sendo assim, consideramos que o instrumento em epígrafe configura-se como instrumento jurídico apto a gerar os efeitos para os quais foi concebido, e contempla todos os elementos necessários e adequados ao desenvolvimento da cooperação judicial entre o Brasil e a China. O auxílio recíproco previsto pelo Tratado prestará importante contribuição ao andamento dos processos, aspecto que, aliado às normas que permitirão o reconhecimento das decisões judiciais, proporcionará melhor administração da justiça nas esferas do Direito Civil, do Direito Comercial e do Direito do Trabalho. Por essa razão, estamos plenamente convencidos da importância da aprovação do ato internacional em tela, nos termos de sua redação.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2011.

Deputado ALDO REBELO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2011.

Deputado ALDO REBELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 506/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Aldo Rebelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Claudio Cajado, Janete Rocha Pietá e Jilmar Tatto.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Através da presente proposição, a Comissão de Relações Exteriores submete à apreciação o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Adotando a síntese elaborada pela Comissão de Relações Exteriores ao texto do Tratado, temos que:

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 506, de 2010, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009. A Mensagem nº 506, de 2010, chega ao Congresso Nacional acompanhada de

exposição de motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado, interino, das Relações Exteriores e da Justiça.

O instrumento internacional em epígrafe foi celebrado com o objetivo de promover o desenvolvimento da cooperação judicial entre as Partes Contratantes mediante a concessão de auxílio recíproco em matéria civil e comercial, bem como na esfera do Direito do Trabalho, conforme disposto em seu Artigo 1º. O auxílio judicial estabelecido no âmbito do Tratado incluirá, conforme disposto no Artigo 2º do texto: a citação, intimação e notificação de documentos judiciais ou extrajudiciais; a obtenção de provas; o reconhecimento e a execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; bem como qualquer outra forma de auxílio judicial que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo, sob análise, não apresenta vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, merece ser aprovado.

Como lembrado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

“De outro lado, nessa nova era do relacionamento bilateral, além do intenso comércio internacional, vem ocorrendo um significativo crescimento do volume de investimentos de parte a parte, de empresas de cada um dos

dois países no território do outro, mas com preponderância de ingresso de capitais chineses direcionados à realização de investimentos diretos no Brasil. Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o volume de investimento chinês no Brasil em 2011 deve chegar a US\$ 8 bilhões.

Por último, há ainda a imigração de trabalhadores chineses, como aspecto a completar o inédito cenário potencialmente gerador de demandas judiciais nos âmbitos do direito comercial, do direito civil e do direito do trabalho.

A fim de responder a esta nova realidade o Brasil e a China celebraram o Tratado que ora consideramos o qual, além de promover maior estreitamento dos laços bilaterais, visa a proporcionar o melhor encaminhamento e a resolução - mediante a implementação de mecanismos de cooperação e auxílio judicial - das lides que seguramente emergirão no contexto das novas relações que se estabelecem no plano do direito privado, protagonizadas por empresas e pessoas dos dois países. Trata-se no caso, conforme destacado supra, de relações comerciais, econômicas (como criação de sociedades, parecerias, instalação de fábricas, realização de investimentos diretos, etc.) bem como de relações trabalhistas.

Nesse sentido, o escopo do ato internacional em apreço é, conforme mencionamos, promover a cooperação e o auxílio judicial entre as Partes Contratantes no que se refere às ações e processos em curso no âmbito do Direito Civil e do Direito Comercial e, também, do Direito do Trabalho. Tal cooperação se dará mediante uma série de ações de auxílio recíproco, pré-estabelecidas e constantes das cláusulas do Tratado, as quais compreendem os seguintes atos e procedimentos: citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações nacionais, além de toda forma de

auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. Cumpre destacar que o Tratado sob consideração segue os moldes de atos semelhantes, de mesma natureza, celebrados pelo Brasil com países como Itália, França, Espanha, Líbano e Uruguai.

Sendo assim, consideramos que o instrumento em epígrafe configura-se como instrumento jurídico apto a gerar os efeitos para os quais foi concebido, e contempla todos os elementos necessários e adequados ao desenvolvimento da cooperação judicial entre o Brasil e a China. O auxílio recíproco previsto pelo Tratado prestará importante contribuição ao andamento dos processos, aspecto que, aliado às normas que permitirão o reconhecimento das decisões judiciais, proporcionará melhor administração da justiça nas esferas do Direito Civil, do Direito Comercial e do Direito do Trabalho. Por essa razão, estamos plenamente convencidos da importância da aprovação do ato internacional em tela, nos termos de sua redação.”

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 474, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 474/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Cabo Juliano Rabelo, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Geraldo Simões, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Márcio Macêdo, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
